AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000285-38.2022.8.19.0027

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: RIVELINO DA SILVA BUENO
Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO RECONHECIDA NA ORIGEM. TEMA 642 DO STF. ADPF Nº 1.011. DISTINÇÃO ENTRE MULTA SANCIONATÓRIA E PENALIDADE VINCULADA A DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ESTADUAL RECONHECIDA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que manteve a sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 1.011, esclareceu o alcance do Tema 642 da repercussão geral, distinguindo as multas vinculadas a danos causados ao erário municipal daquelas decorrentes do exercício do poder sancionatório dos Tribunais de Contas estaduais.

3. Certidão de Dívida Ativa e folha de cálculo que identificam crédito exclusivamente sancionatório, sem indicação de imputação de débito ou obrigação de ressarcimento ao patrimônio municipal. Ausência de elementos concretos que demonstrem a vinculação da penalidade à recomposição de

EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 18/11/2026 00:21:26
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

dano ao erário.

4. A condição de agente público municipal do executado não afasta, por si só, a legitimidade do Estado para executar multa simples aplicada pelo Tribunal de Contas estadual. Reforma da sentença extintiva.

5. Parcelamento administrativo superveniente, acompanhado de confissão do débito e renúncia à impugnação, cuja repercussão sobre o prosseguimento da execução deverá ser examinada pelo juízo de origem, observada a situação atual do acordo.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação, cassando a sentença extintiva e determinando o retorno dos autos à origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão monocrática de ID 98/103, integrada pela decisão de ID 131/133, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do ente estadual.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em definir a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para promover a execução fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 da repercussão geral, posteriormente esclarecido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.011.

O recurso merece provimento.

Na origem, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal em face de Rivelino da Silva Bueno, visando à cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 2022/362.645-6, decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, no valor originariamente executado de R$ 20.944,52 (IDs 3/5).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 26/32), sustentando a ilegitimidade ativa do Estado, sob o argumento de que a penalidade decorreria de sua atuação como agente público municipal, razão pela qual a execução deveria ser promovida pelo Município, conforme a orientação estabelecida no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal.

O juízo de origem acolheu a exceção e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), por entender que a legitimidade para cobrança da multa pertenceria ao Município de Laje do Muriaé (ID 54/55).

A sentença foi mantida pela decisão monocrática de ID 98/103, posteriormente integrada pela decisão de ID 131/133, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ente estadual.

Todavia, a matéria deve ser examinada à luz da distinção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1.011, que esclareceu o alcance do Tema 642, diferenciando as multas aplicadas em razão de danos causados ao erário municipal daquelas decorrentes do exercício do poder

sancionatório dos Tribunais de Contas estaduais.

Com efeito, a legitimidade do Município para executar crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual pressupõe que a penalidade esteja vinculada a danos causados ao patrimônio municipal.

Diversamente, compete ao Estado-membro a execução de multas simples impostas pelo Tribunal de Contas estadual a agentes públicos municipais em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres legais de colaboração com a atividade fiscalizatória.

A distinção é relevante porque a circunstância de a penalidade ter sido aplicada a agente público municipal não determina, por si só, a titularidade municipal do crédito.

No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa nº 2022/362.645-6 (ID 4) identifica crédito decorrente de multa de 5.000 UFIR-RJ, aplicada com fundamento no art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, em razão do Acórdão nº 72/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A certidão discrimina o valor de R$ 15.999,50 a título de multa e R$ 4.945,02 relativos aos encargos moratórios, sem indicação de qualquer parcela correspondente à recomposição de dano ao erário.

A folha de cálculo de ID 5, por sua vez, identifica expressamente a natureza do crédito como “MULTA – TRIBUNAL DE CONTAS”, registrando valor principal igual a zero.

Embora tais elementos não permitam afirmar, de maneira absoluta, que a irregularidade administrativa não tenha ocasionado prejuízo ao Município, demonstram que o crédito objeto da execução possui natureza sancionatória, não havendo no título executivo indicação de imputação de débito ou obrigação de ressarcimento ao patrimônio municipal.

Além disso, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado não identifica dano concreto causado ao erário municipal, tampouco demonstra que a multa tenha sido aplicada em razão de obrigação de recomposição patrimonial, limitando-se a invocar a condição de agente público municipal do sancionado.

Assim, os elementos constantes dos autos não evidenciam a hipótese específica de legitimidade municipal contemplada pelo Tema 642 do Supremo Tribunal Federal.

A presunção relativa de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/1980, também deve ser considerada, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de infirmar a natureza sancionatória do crédito nela identificado.

Desse modo, a extinção da execução fiscal, fundada exclusivamente na condição de agente municipal do executado, não se harmoniza com a distinção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1.011.

Cumpre registrar, ainda, a ocorrência de fato superveniente relevante.

Conforme documentação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro nos IDs 164/171, o executado aderiu ao parcelamento administrativo do débito, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 225/2025, mediante instrumento que contém cláusulas de confissão irrevogável e irretratável da dívida, bem como renúncia à sua impugnação.

O ente estadual informou que houve o pagamento da primeira parcela, requerendo a reforma das decisões anteriores e a suspensão da execução fiscal durante a vigência do parcelamento.

Em observância ao contraditório, foi determinada a intimação do executado para manifestação sobre os documentos supervenientes (ID 176), tendo

transcorrido o prazo sem resposta, conforme certidão de ID 180.

O parcelamento administrativo, embora não constitua fundamento autônomo para o reconhecimento da legitimidade ativa, representa circunstância superveniente que deve ser considerada no desenvolvimento da execução fiscal, nos termos do art. 493 do CPC.

A confissão da dívida e a renúncia à sua impugnação não possuem o efeito de sanar eventual ilegitimidade ativa, por se tratar de matéria cuja definição decorre da natureza jurídica do crédito e da legislação aplicável.

Entretanto, uma vez reconhecida a legitimidade do Estado para a execução da multa, caberá ao juízo de origem examinar os efeitos processuais do parcelamento, inclusive quanto à eventual suspensão da execução durante sua regular vigência, mediante verificação da situação atual do acordo administrativo.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão monocrática agravada, para reconhecer a legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro e afastar a extinção da execução fiscal.

Isso posto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para reformar a decisão monocrática de ID 98/103, integrada pela decisão de ID 131/133, e, consequentemente, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, a fim de cassar a sentença de ID 54/55, rejeitar a exceção de pré-executividade quanto à alegada ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, observados os efeitos do parcelamento administrativo superveniente, cuja situação atual deverá ser verificada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER